

III - Três anos para atingir a marca de 50% de resíduos eletrônicos e tecnológicos gerenciados;
 IV- Cinco anos para atingir 80% de resíduos eletrônicos e tecnológicos gerenciados;
 V - Sete anos para ultrapassar a marca dos 95% de resíduos eletrônicos e tecnológicos gerenciados;
 Art. 7º - As pessoas de direito privado que comercializam resíduo eletrônico e tecnológico no município de São Paulo deverão afixar, com destaque, placa em seu estabelecimento que deverá ser fornecida pelas pessoas jurídicas de direito privado especificadas no artigo 4º desta lei, indicando as seguintes informações ao consumidor:
 I- advertência e instrução para descarte;
 II- locais de coleta do resíduo tecnológico;
 III- endereço e telefone dos responsáveis;
 IV- riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado.
 Art. 8º - Aos infratores desta Lei será aplicada multa na forma da Lei Federal nº 9.605/98.
 Art. 9º - Os valores arrecadados com as multas oriundas desta lei serão destinados a programas de coleta seletiva de resíduos eletrônicos e tecnológicos e às ações de destinação final ambientalmente adequada.
 Art. 10 - Toda Campanha de Educação Ambiental instituída para implementação deste Programa, realizada pelo executivo, deverá incluir informações sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, decorrentes do descarte inadequado e a responsabilidade de destino do resíduo eletrônico e tecnológico pós-consumo.
 Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
 Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011. Às Comissões competentes.”
PROJETO DE LEI 01-00067/2011 do Vereador David Soares (PSC)
 “DISPÕE SOBRE O REAPROVEITAMENTO E RECICLAGEM DOS FILTROS DE CIGARRO E DEMAIS COMPONENTES DE QUALQUER PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
 A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:
 Art. 1º Fica a municipalidade responsável pela coleta diferenciada dos filtros de cigarros, podendo estabelecer parcerias com a iniciativa privada para reciclagem.
 Parágrafo Único – A destinação final adequada dos filtros de cigarro, para os efeitos desta lei, será a reciclagem.
 Art. 2º É proibido jogar filtro de cigarro no chão das vias, praças, parques e de quaisquer áreas e logradouros públicos do Município de São Paulo.
 Art. 3º Fica sujeito a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) os infratores tipificados no artigo anterior sendo reajustada anualmente a partir de 01 de janeiro de cada ano em 5%.
 Art. 4º A multa será aplicada imediatamente no momento da infração a pessoa física o a placa do veículo, por Guarda Civil Municipal, Agentes da Companhia de Engenharia de Tráfego e Polícia Militar do estado de São Paulo.
 §1º Deverão ser solicitados dos infratores o número do documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física para lavratura do auto de infração e imposição de multa em favor da municipalidade.
 §2º O veículo que qualquer de seus passageiros arremesse lixo, papel, objetos descartados ou filtro de cigarro estará sujeito a mesma multa e deverá o proprietário do veículo indicar o infrator em até 30 dias, caso contrário a multa será aplicada a este.
 §3º Os valores recebidos pelo Poder Executivo das multas aplicadas no âmbito da municipalidade deverão ser destinados a instituições que atendam pessoas com câncer de pulmão e doenças oriundas do cigarro ou tabaco.
 Art. 5º O Poder Executivo poderá instalar lixeiras específicas para o descarte dos filtros de cigarro em diversos pontos do Município.
 Parágrafo Único – Terá como prioridade de instalação das lixeiras, os logradouros e as áreas destinadas ao fumo em prédios públicos.
 Art. 6º O Município, através dos órgãos competentes, poderá celebrar acordos entre cooperativas populares e empresas privadas especializadas em coleta e reciclagem para o cumprimento da presente Lei.
 Art. 7º As despesas com implantação e confecção das lixeiras ou recipientes exclusivos para o descarte dos filtros de cigarro, poderão decorrer de parcerias entre o poder público municipal e a iniciativa privada ou se preciso for correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa dias).
 Art. 9º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.
 Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”
PROJETO DE LEI 01-00068/2011 do Vereador David Soares (PSC)
 “Dispõe sobre a colocação de mostruário catalogado de peixes e frutos do mar comercializados nos estabelecimentos no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.”
 A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:
 Art. 1º São os estabelecimentos comerciais que atuam nas feiras livres de frutas e carnes, mercado municipal, mercados e rede de mercados e vendedores que comercializam peixes e frutos do mar obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, pelo menos 1 (um) exemplar de mostruário dos produtos que estão sendo vendidos.
 Art. 2º O mostruário deverá conter informações de peixes e frutos do mar que estão sendo comercializados, especificado ao mínimo, nome da espécie, foto, informações detalhadas de tamanho, peso e cor, bem como da especificação dos cortes.
 Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:
 I – multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrando-se na reincidência;
 II – A reincidência sujeitará o estabelecimento à perda da licença e alvará de funcionamento.
 Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”
PROJETO DE LEI 01-00069/2011 do Vereador Paulo Frange (PTB)
 “Acrece a alínea “i” ao artigo 2º, inciso I e § 7º e § 8º ao art. 8º, ambos da Lei nº 15.150 de 06 de maio de 2010, e dá outras providências.
 A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
 Art. 1º Fica acrescida a alínea “i” ao artigo 2º, inciso I da Lei nº 15.150 de 06 de maio de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:
 “i. complexos educacionais, esportivos e culturais caracterizados como espaço público designados Centro Educacional Unificado (CEU), independentemente da área construída computável.”
 Art. 2º Fica acrescido o § 7º e § 8º ao art. 8º da Lei nº 15.150 de 06 de maio de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 8º (...) (...)
 § 7º No caso dos novos equipamentos previstos na alínea “i”, do inciso I, do artigo 2º, as obras e serviços de que trata o caput poderão ser realizados com recursos do Fundo de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT, criado pela Lei nº 14.488, de 19 de julho de 2007.
 § 8º No caso dos equipamentos dos Centros Educacionais Unificados (CEUs), já implantados, fica a Secretaria Municipal de Transporte obrigada a realizar a execução dos serviços e obras necessários a readequação do Sistema Viário, podendo utilizar-se do recurso do Fundo de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT, criado pela Lei nº 14.488, de 19 de julho de 2007.
 Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”
PROJETO DE LEI 01-00070/2011 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)
 “Dispõe sobre o Mês de Férias Escolares na cidade de São Paulo e dá outras providências.
 A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
 Art. 1º. Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo, o Mês das Férias Escolares, anualmente, no período de 30 (trinta dias) a contar do primeiro dia útil do mês de janeiro.
 Parágrafo Único. O período de férias estabelecido no caput deste artigo abrange inclusive os professores de educação infantil que atuam nos Centros de Educação Infantil.
 Art.2º. Durante o período de férias escolares, ora instituído, será promovida, organizada e incentivada, atividades de recreação, lazer, esporte, turismo e cultura, para os alunos da rede escolar de ensino.
 Parágrafo Único. As atividades referidas no caput deste artigo serão oferecidas também durante o período de recesso escolar, realizado anualmente, no mês de julho, de acordo com calendário estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.
 Art.3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
 Art.4º. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
 Art. 5º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”
PROJETO DE LEI 01-00071/2011 dos Vereadores Jamil Murad (PC do B) e Netinho de Paula (PC do B)
 “Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências
 A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
 Art. 1º No âmbito da política municipal de atendimento e proteção à mulher, o Poder Público envidará esforços para constituir o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.
 Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá como finalidade, entre outras:
 I – estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates das condições de vida das mulheres, visando eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;
 II - formular diretrizes, programas e políticas públicas relacionadas com a promoção da melhoria das condições de vida das mulheres e a eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra as mesmas, de modo a assegurar-lhes plena participação e igualdade nos planos político, econômico, social, cultural e jurídico;
 III – receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam atos de discriminação das mulheres em todos os setores da Sociedade, encaminhando-as aos órgãos competentes;
 IV – acompanhar as investigações e apurações de delitos contra as mulheres, procurando oferecer suporte às vítimas;
 V – desenvolver projetos que incentivem a participação da mulher em todos os setores da atividade social, criando instrumentos que permitam a organização e a mobilização feminina, dando total apoio às organizações de mulheres;
 VI – zelar pelo respeito, proteção e ampliação dos direitos da mulher como cidadã e trabalhadora;
 VII – estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura;
 VIII – sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;
 IX – sugerir a adoção de providências legislativas que visem a eliminar a discriminação de gênero, encaminhando-as ao poder público competente;
 X – realizar campanhas educativas de conscientização sobre direitos da mulher;
 Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher contará com representantes da sociedade civil eleitas e com representantes do Poder Público, de maneira paritária, em número a ser fixado por Decreto Regulamentar.
 Art. 4º As regras de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher serão definidas em seu regimento interno, elaborado no prazo de 60 dias após a sua posse, assegurando-se a periodicidade e publicidade de suas reuniões.
 Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.
 Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
 Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
 Sala das Comissões, Às Comissões competentes.”
PROJETO DE LEI 01-00072/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)
 “Dispõe sobre a criação do “Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Municipal de Ensino” e dá outras providências.
 A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:
 Art. 1º Fica implantado no município de São Paulo, o Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Municipal de Ensino, objetivando a detecção precoce acompanhamento dos estudantes com distúrbio.
 Parágrafo único O Programa de que trata o caput deste artigo refere-se à aplicação de exame nos educandos matriculados na 1ª série do Ensino Fundamental, em alunos já matriculados na rede, com o advento desta lei, e em alunos de qualquer série admitidos por transferência de outras escolas que não da rede pública.
 Art. 2º O Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Municipal de Ensino deverá abranger a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais da dislexia e de outros distúrbios nos educandos.
 Art. 3º Caberá às Secretarias da Saúde e Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Municipal de Ensino, sendo obrigada a criação de equipes multidisciplinares com os profissionais necessários à perfeita execução do trabalho de prevenção e tratamento.

Parágrafo único A equipe multidisciplinar responsável pelo diagnóstico deverá ter obrigatoriamente um (a) profissional das áreas de Psicologia, Fonoaudióloga e Psicopedagogia.
 Art. 4º O Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Municipal de ensino terá caráter preventivo e também promoverá o tratamento do educando.
 Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.
 Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Sala das Sessões,
 São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes.”
PROJETO DE LEI 01-00073/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)
 “Institui a criação de “Sistema Municipal de Coleta Móvel de Sangue” no município de São Paulo e, dá outras providências.
 A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:
 Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, Programa Municipal para a Criação de Sistema de Coleta Móvel de Sangue.
 Parágrafo Único. O objetivo geral do Sistema Municipal de Coleta Móvel de Sangue é aumentar o número de doadores de sangue no município e conseqüentemente os estoques de sangue dos hemocentros.
 Art. 2º Constituem os objetivos do Sistema Municipal de Coleta Móvel de Sangue:
 I – Incentivar a doação de sangue;
 II – Facilitar a doação de sangue;
 III – Promover campanhas educativas sobre a importância da doação de sangue;
 IV – Realizar exames obrigatórios para doadores;
 V – Esclarecer dúvidas sobre a doação de sangue;
 VI – Organizar mutirões de doação de sangue;
 VII – Colaborar em ações que visem aumentar os estoques dos bancos de sangue.
 Art. 3º As unidades móveis funcionarão em veículos especialmente adaptados para essa finalidade.
 Art. 4º O programa disponibilizará serviço telefônico gratuito para agendamento das doações de sangue, por meio de uma central e deslocará uma unidade de atendimento de doação para o endereço agendado, no dia e horário marcado.
 Art. 5º Poderão ser firmados convênios e parcerias com hospitais, organizações não-governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos na lei.
 Art. 6º As despesas desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.
 Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Sala das Sessões,
 São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes.”
PROJETO DE LEI 01-00074/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)
 “Institui o Projeto “Esporte Paraolímpico nas Escolas” e dá outras providências.
 A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:
 Art. 1º Fica criado o Projeto Esporte Paraolímpico nas Escolas, com a finalidade de proporcionar aos alunos com deficiência matriculados na rede pública de ensino do Município de São Paulo a prática de esportes em uma ou mais modalidades do Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).
 Art. 2º No projeto Esporte Paraolímpico na Escola, a participação dos alunos com deficiência será:
 I – facultativa;
 II – autorizada pelo responsável do aluno;
 III – condicionada a exame médico especializado que ateste suas aptidões.
 Art. 3º O Projeto Esporte Paraolímpico na Escola será desenvolvido por profissionais qualificados para o atendimento desta Lei.
 Art. 4º O projeto poderá desenvolver-se em um ou vários locais devidamente adaptados para a finalidade.
 Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderá ser firmado parcerias com instituições públicas ou privadas, especializadas em esportes para pessoas com deficiência.
 Art. 6º As despesas decorrentes da implantação do Projeto Esporte Paraolímpico na Escola correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Sala das Sessões,
 São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes.”
PROJETO DE LEI 01-00075/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)
 “Dispõe sobre o “Programa de Orientação e de Prevenção de Acidentes Domésticos com Crianças” no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.
 A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:
 Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos.
 Art. 2º O programa de que trata esta Lei será executado nas unidades básicas de saúde, escolas, creches e demais espaços de convivência comunitária existentes no Município, em que são atendidas gestantes mães e crianças.
 Art. 3º Para os efeitos do Programa criado por esta Lei são consideradas ações de orientação e prevenção de acidentes domésticos, especialmente em relação às crianças:
 I - cuidado no que se refere ao uso de medicamentos, ressaltando-se a necessidade de prescrição médica;
 II - cuidados ao guardar medicamentos e demais substâncias químicas, que possam oferecer riscos à saúde, como substâncias tóxicas e produtos de limpeza;
 III - cuidados em relação ao contato com equipamentos elétricos, ferramentas perfurocortantes e instalações elétricas, principalmente tomadas de energia que ficam ao alcance das crianças;
 IV - cuidados quanto à locomoção de crianças em apartamento, recomendando-se o uso de redes de proteção na sacada e em todas as janelas;
 V - cuidados a serem observados na utilização de elevadores, piscinas e outros equipamentos de uso comum em prédios de apartamentos;
 VI - cuidados no contato com animais de estimação próprios ou pertencentes a terceiros, como vizinhos, parentes etc.;
 VII - cuidados com a circulação de crianças na cozinha durante a preparação de alimentos, o que pode ocasionar acidentes, como queimaduras;
 VIII - cuidados para prevenir possíveis quedas, especialmente de crianças e idosos;
 IX - noções de primeiros socorros para os casos de ingestão indevida de alimentos ou remédios que colocam em risco a vida da criança, provocando afogamento ou outros sintomas;
 Art. 5º Fica instituída a Semana de Conscientização sobre Acidentes Domésticos com crianças, evento que terá caráter permanente e edições a cada ano, contadas a partir da data de aprovação desta Lei.
 Parágrafo Único. A programação da Semana compreenderá palestras com especialistas e atividades voltadas para a propagação dos cuidados que devem ser tomados na prevenção de acidentes domésticos, especialmente com crianças.
 Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Sala das Sessões,
 São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes.”
PROJETO DE LEI 01-00076/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)
 “Dispõe sobre a criação da “Creche do Idoso” no Município de São Paulo e, dá outras providências.
 A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:
 Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo Programa Creches Municipais, para atender as necessidades dos Idosos.
 Art. 2º Fica a Creche determinada a atenderem Idosos, a partir de 60 anos de idade, com atendimento em horário comercial, e se necessário dois turnos.
 Parágrafo único. Com acompanhamento médico, de nutricionistas e profissionais da área.
 Art. 3º Esta Creche atenderá e destinará um número de vagas para famílias de baixa renda, que não têm com quem deixar os idosos que vivem com eles, quando saem para seus trabalhos.
 Art. 4º Poderão as empresas privadas firmar convênios com estas instituições a fim de melhorar a qualidade do atendimento.
 Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Sala das Sessões,
 São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes.”
PROJETO DE LEI 01-00077/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)
 “Dispõe sobre a “afixação de cartaz, nos postos revendedores de combustíveis, com informação sobre o percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol”, e dá outras providências.
 A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:
 Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo a exposição de cartazes em locais visíveis, informando o valor percentual do litro do etanol em relação ao valor do litro de gasolina, em postos revendedores de combustíveis.
 Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeitará o estabelecimento à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que irá dobrando em caso de reincidência.
 Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessárias.
 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Sala das Sessões,
 São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes.”
PROJETO DE LEI 01-00078/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)
 “Dispõe sobre “Parâmetros de atuação preventiva no combate aos entorpecentes no ambiente escolar”, e dá outras providências.
 A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:
 Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o Programa de proteção às crianças e aos adolescentes da rede de escolas municipais, operando pelos seguintes parâmetros:
 I - atuação preventiva nas escolas municipais, apoiado sempre que possível por pessoal treinado e especializado da Guarda Civil Metropolitana, disponibilizando informações e aconselhamentos aos alunos sobre os riscos e conseqüências do tráfico de entorpecentes, tendo como meta a diminuição do número de usuários e dependentes químicos no âmbito escolar;
 II - ações permanentes, como cursos e orientações sobre o tema, voltadas de forma prioritária ao nível fundamental e tendo como público alvo os educadores, os funcionários, os alunos e seus familiares;
 III - apoio as Diretorias das Escolas Municipais de Educação Fundamental na instituição e desenvolvimento das atividades preventivas e na avaliação dos resultados dos trabalhos desenvolvidos;
 IV - empenhar esforços para o encaminhamento dos casos mais graves detectados ao “Centro Social do Jovem” (CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial de São Paulo - ad jovem).
 Art. 2º As Associações de Pais e Mestres das Escolas poderão contribuir para as ações de prevenção discutindo as estratégias propostas, sugerindo seu aperfeiçoamento e avaliando seus resultados.
 Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
 Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Sala das Sessões,
 São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes.”
PROJETO DE LEI 01-00079/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)
 “Dispõe sobre “Normas para a Contenção de Enchentes e Destinação de Águas Pluviais” no Município de São Paulo e dá outras providências.
 A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:
 Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo que, todo condomínio ou loteamento e/ou construções aprovados a partir da vigência desta Lei se torne obrigatório, a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos com os seguintes objetivos:
 I – reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo;
 II – controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões;
 Parágrafo único O disposto no “caput” é condição para aprovação de desmembramentos do solo urbano, projetos de habitação, instalações e outros empreendimentos.
 Art. 2º O sistema de que trata esta lei será composto de:
 I – reservatório de acumulação ou valas de drenagem localizadas na projeção do beiral do telhado e nas bordas de áreas impermeabilizadas, com volume calculado através da equação:
 V= 0,15 x Axi;
 V = volume do reservatório ou valas em metros cúbicos;
 Ai = área impermeabilizada em metros quadrados;
 II – condutores de liberação da água acumulada no reservatório para usos mencionados no artigo 3º desta lei.
 Art. 3º A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do artigo 2º, deverá:
 I – infiltrar-se no solo, preferencialmente;
 II – ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade;
 III – ser despejada na rede pública de drenagem, após no mínimo uma hora de chuva.
 Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.
 Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Sala das Sessões,
 São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes.”
PROJETO DE LEI 01-00080/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)
 “Dispõe sobre a “Instalação de sistema de filmagem, monitoramento externo/ interno e colocação de divisórias entre os caixas das casas lotéricas e, correspondentes bancários”, do Município de São Paulo.